

## ACÓRDÃO Nº 3307/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.675/2014-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta) (03.353.358/0001-96).
  - 3.2. Responsáveis: Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba-(agencia Mvrg) (04.632.000/0001-65); Décio José Ventura (051.163.808-66); José Carlos Pinheiro Becker (493.265.389-15); Mauricio Machado Dias (470.560.459-87); Selma Xavier Pontes (087.362.768-71).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
  - 8.1. Robson Ochiai Padilha (34642/OAB-PR) e outros, representando Mauricio Machado Dias.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional - SE/MI, em desfavor da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), entidade beneficiada, e dos Srs. José Carlos Pinheiro Becker, Décio José Ventura e Maurício Machado Dias, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pela omissão do dever de prestar contas do Acordo de Cooperação Técnica 20/97-MI/AMVRG-PR (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO/UFT/BRA/040-BRA- TF 035.939/PL – Projeto Produzir), celebrado entre a AMVRG-PR e o citado Ministério, com objetivo de realizar eventos de capacitação em campo na atividade de bovinocultura leiteira (queijos e iogurtes) no município de Manoel Ribas-PR, com vigência estipulada para o período de 14/12/2006 a 10/10/2007;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, alínea “a”, 209, § 7º, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as razões de justificativa e as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Selma Xavier Pontes e pelo Sr. Maurício Machado Dias, respectivamente, excluindo-os da relação processual;

9.2. julgar **irregulares** as contas dos Srs. Décio José Ventura e José Carlos Pinheiro Becker, bem como da Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 34.086,00	26/12/2006
R\$ 56.810,00	21/3/2007
R\$ 17.043,00	1/8/2007

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Décio José Ventura e José Carlos Pinheiro Becker, bem como à Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba -

AMVRG-PR a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas especificadas nos itens 9.1 e 9.2 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas dos itens 9.2 e 9.3, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3307-15/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral